PROJETO DE LEI Nº 318/2022

EMENTA: Institui boas práticas de transparência em contratações públicas para o Município de Rio das Ostras.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui boas práticas de transparência em contratações públicas a serem observadas pelo Município de Rio das Ostras, assim como pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Consideram-se contratações públicas as atividades de iniciativa do Poder Público estabelecidas no art. 2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 2º - Como medida de transparência, todas as contratações públicas, inclusive as feitas por meio de dispensa de licitação, deverão ser publicadas, além de nos meios oficiais, em conta de mídia social de responsabilidade do órgão contratante.

§1º. A publicação a que se refere o *caput* deverá ser feita no mesmo dia da publicação no Diário Oficial do Município, com tempo hábil para permitir aos interessados a participação no certame.

§2º. A divulgação de que trata o *caput* será individualizada por contratação e conterá link para acesso direto a toda a documentação relacionada a compra pública, incluindo o edital na íntegra, com todos os seus anexos.

§3º. A publicação deverá ser feita de forma a permitir a busca por palavras-chave dos objetos das contratações, o que se dispensa caso o portal oficial de publicação na internet já conte com instrumento de busca por palavras-chave que abranja todas as contratações previstas nesta Lei.

Art. 3º - A conta de mídia social de que trata o art. 2º será aquela:

I - usualmente utilizada na comunicação do poder contratante ou do órgão da Administração Direta ou Indireta do Município; ou

II - criada especificamente pelo poder contratante para fins da divulgação de que trata o art. 2º.

§1º. A conta de mídia social deverá ser informada nos canais oficiais de governo, sempre de maneira atualizada.

§2º. Ressalvada impossibilidade técnica devidamente justificada, deverá ser utilizada uma única conta de mídia social para a divulgação de que trata esta Lei.

Art. 4º - Enquanto vigorar a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se por afixação em local apropriado, estabelecida no §3º do art. 22 da referida Lei Federal, a publicação cumulativa em:

I - portal de internet;

II - conta de mídia social;

III - outros meios que o órgão contratante julgar relevantes.

Art. 5º - Será disponibilizado a qualquer interessado o cadastramento em boletim informativo, a ser enviado por *e-mail* ou por outro meio digital, que conterá a publicação de todos os editais de contratações públicas de âmbito municipal, permitindo ao interessado, quando da realização do cadastro, especificar os objetos de contratação de seu interesse.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2022.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado a esta respeitada Câmara Municipal, tem por objetivo instituir boas práticas de transparência em contratações públicas para o Município de Rio das Ostras.

Nesse sentido, a proposição visa dar maior transparência e aumentar o alcance de interessados em contratar com o Poder Público Municipal, nos processos licitatórios regulados pela Lei Federal nº 8.666/93 e pela Lei Federal nº 14.133/2021, através das mídias sociais.

Ressalte-se mais uma vez, que o pretendido é apenas e tão somente dar efetiva publicação destas informações à comunidade local, prestigiando-se os princípios constitucionais da publicidade e da transparência consagrados no art. 37 da Constituição da República Federal bem como o acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna) de acordo com o disposto na Lei 12.257/2011 (Lei da Transparência).

Além do que, essa transparência não causará qualquer ingerência do Poder Legislativo na estrutura das Secretarias Municipais e aumento de despesas que inviabilizem a prática dos atos aqui previstos.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras em assuntos de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI 3.379/2011 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL – SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. **AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA**. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO INICIAR PROJETO DE LEI PARA OBRIGA O PODER EXECUTIVO A CONCRETIZAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. **LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM DIÁRIO OFICIAL OU SÍTIO DA INTERNET, DE INFORMAÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS A SEREM PAGOS PELA MUNICIPALIDADE**. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO." (RE 728895/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20/03/2018; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Maurício Braga Mesquita
Vereador